

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos
– decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para permitir a cobertura de despesas de acompanhante de paciente idoso, regulamentando o art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea f do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

II –

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos, e de idosos, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Justificação

Há quatro anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, reconhecia-se o direito de que, quando internado ou em observação em um serviço de saúde, o idoso tinha o direito de ser acompanhado, devendo o serviço proporcionar as condições adequadas para tanto.

A Lei dos Planos de Saúde, no entanto – por ser anterior ao Estatuto – não incluía a cobertura das despesas com esses acompanhantes, o que, na prática, impedia o usufruto desse direito por parte de beneficiários idosos.

A proposição que ora oferecemos à consideração dos nobres colegas objetiva sanar essa carência em nosso ordenamento jurídico para assegurar ao idoso beneficiário de plano privado de assistência à saúde o direito de ser acompanhado quando internado ou em observação, conforme lhe assegura o Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007. – Senadora **Lúcia Vânia**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas: (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)